



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000454-94.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Alex Antônio Vieira Vidal
ADVOGADO : Welton C. Vidal de Negreiros
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. Art. 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Irresignação defensiva. Pleito absolutório. Insuficiência de provas. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas através da prova oral colhida. Incidência do princípio da insignificância. Não cabimento. Delito cometido mediante escalada. Impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela. **Recurso desprovido.**

- Totalmente improcedente o pleito absolutório por insuficiência probatória já que a prova colhida durante a instrução processual é farta e unânime.

- Ponto outro, impossível a aplicação do princípio da insignificância, primeiro porque não restou comprovado que os bens eram de valor insignificante e, também, diante da vedação da aplicação da bagatela em crime de furto qualificado, como na hipótese dos autos, conforme entendimento jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Alex Antônio Vieira Vidal, à fl. 232, contra a sentença de fls. 220/226, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* o condenou pela prática do crime definido no art. 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/03), no dia 24 de dezembro de 2015, por volta das 21:00 horas, o recorrente e Vitor Andrielli Monteiro Brito foram presos em flagrante por tentarem subtrair alguns pesos e uma cama elástica do interior do Clube Campestre, localizado no Bairro do Catolé, em Campina Grande.

Há informações, também, na denúncia, de que o vigilante do clube citado recebeu um telefonema informando que havia um veículo parado na lateral da associação recreativa e que dois indivíduos haviam pulado o muro. Ato contínuo, o vigilante encaminhou-se para o ginásio e viu os acusados retirando os objetos supramencionados e os colocando próximo ao veículo em que estavam. Consta, ainda, que quando os meliantes o viram correram e tentaram pular o muro do ginásio, não obtendo êxito. Acionada, a Polícia Militar prendeu os denunciados, que confessaram a prática delitiva, informando que adentraram no local por uma porta e que tinham a intenção de subtraírem alguns objetos da academia de musculação do clube.

Denúncia recebida em 01 de fevereiro de 2016 (fl. 42).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 220/226, foi **julgada procedente a denúncia**, condenando o réu como incurso nas penalidades do art. 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo substituída a reprimenda de reclusão por detenção, em face do privilégio. A pena foi imposta para ser cumprida em regime inicial aberto, substituída a pena por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana.

Irresignado, o réu apelou da sentença, através de advogado constituído (fl. 232). As razões recursais foram apresentadas, às fls. 242/255, nas quais ele pleiteia a sua absolvição sob os fundamentos de insuficiência de provas da existência de dolo na conduta - já que a intenção era apenas tomar banho de piscina e usar os pesos para malhar, momento em que se assustou com o tiro e fugiu, juntamente com o colega - e, ainda, de que o valor dos bens subtraídos é ínfimo, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovemento, às fls. 256/258.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovemento do recurso e pela expedição da guia de execução provisória após a confirmação da condenação (fls. 264/268).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Ab initio, conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, Alex Antônio Vieira Vidal foi condenado à pena final de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, reprimenda essa substituída por restritivas de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Pois bem, através das razões expostas às fls. 242/255, o apelante pugna por sua absolvição, sob o argumento de que não há provas suficientes para a condenação, uma vez que não restou comprovado o dolo de subtrair os bens móveis, e, subsidiariamente, de que o valor dos bens furtados é insignificante.

Aponta que a intenção era apenas tomar banho de piscina e usar os pesos para malhar, mas que ele e o comparsa se assustaram com o tiro e fugiram.

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor dos réus, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de tentativa de furto privilegiado, duplamente qualificado.

Vejamos as provas colhidas durante a fase de investigação.

Anna Rafaella de Farias Rotondano afirmou (fl. 05):

"... Que por volta das 19:58min foram solicitados via CIOP, que informou que havia um veículo parado na lateral do Clube Campestre no Bairro do Catolé, e, que os indivíduos que estavam nele, tinham adentrado o Clube e subtraído alguns materiais da Academia, que não estava funcionando; Que quando eles estava saindo fora da academia com o produto do furto foram vistos pelos seguranças, que gritaram, ocasião em que largaram o material e correram; Que quando sua guarnição chegou, realizaram buscas no local, encontrando-os em cima de uma

árvore, em uma parte muito escura do clube; Que verbalizaram a prisão, tendo os dois indivíduos descido; Que foram identificados como sendo, VITOR ANDRIELLI MONTEIRO BRITO e ALEX ANTONIO VIEIRA VIDAL, sendo o primeiro, sócio do Clube; Que diante da situação conduziram os dois à Central de Polícia para que fosse lavrado o devido procedimento; Que foram apreendidos seis anilhas, um altere, uma cama elástica e um veículo BMW, 325IM, SC, cor vermelha; placas DHN 9999/PB". (sic)

Ailton Costa de Sales disse (fl. 05):

"é vigilante do Clube Campestre; Que o Clube hoje está fechado, desde às 12:00h; Que estava fazendo uma ronda no interior do clube, quando por volta das 20:00h, um senhor, que reside em frente, telefonou, informando que tinha visto um veículo, com dois indivíduos na lateral do Clube, tendo pulado o muro; Que eles chegaram a retirar alguns pesos e um jumping (cama elástica); Que imediatamente foi ao ginásio; Que eles estavam retirando os pesos da academia, que estavam no ginásio, para colocar mais próximo ao carro; Que quando viram o depoente, correram para pular o muro do ginásio, não chegando a sair do Clube; Que solicitaram a presença da polícia militar, que logo chegou ao local, localizando-os em cima de uma árvore e realizando a prisão; Que reconheceu um deles como sendo sócio do Clube; Que reconhece os indivíduos que estão presos na Central de Polícia, VITOR". (sic)

Francisco Lima de Oliveira afirmou (fl. 06):

"é Gerente do clube Campestre; Que hoje não estava trabalhando, e também, o clube, a partir das 12:00h estava fechado; Que, por volta das 19:57min, lhe telefonaram, informando que dois indivíduos tinham adentrado no clube; Que o vigilante já tinha solicitado a presença da polícia militar; Que quando chegou ao local, os dois já estavam devidamente detidos; Que tomou conhecimento de que eles tinham ingressado no ginásio e retirado alguns pesos e uma cama elástica, quando foram surpreendidos pelo vigilante; Que assustados, largaram os 'objetos e tentaram fugir; Que quando os policiais chegaram, os localizaram em cima de uma árvore, verbalizando a prisão,e, em seguida, detendo-os; Que reconheceu um deles como sócio, VITOR ANDRIELLI MONTEIRO BRITO; Que não conhece o outro indivíduo; Que sabe dizer que o outro foi identificado como ALEX ANTONIO VIEIRA VIDAL". (sic)

O réu Alex Antônio Vieira Vidal, em seu interrogatório, declarou (fl. 06):

"hoje, por volta das 19:00h, VITOR ANDRIELLI MONTEIRO BRITO, seu amigo, o chamou para ir ao Clube Campestre, pois como era sócio, teve conhecimento que alguns pesos da academia, estavam no ginásio; Que decidiram ir até o local para subtrair alguns objetos que os possibilitassem malhar em casa;

Que estava conduzindo o veículo, de sua propriedade. um BMW, 325IM, SC, cor vermelha, placas DHN 9999/PB; Que pararam o carro na lateral e ingressaram no clube através de uma porta que estava aberta; Que foram até o ginásio, e pegaram alguns pesos, de forma a deixá-los mais próximo do carro, momento em que viram a polícia e correram, escondendo-se em cima de uma árvore; Que quando os policiais verbalizaram a prisão, desceram, sem qualquer resistência; Que nunca foi preso, nem processado; Que sua prisão foi comunicada à sua genitora". (sic)

07): Vitor Andrielli Monteiro Brito, ao ser interrogado, disse (fl.

"é sócio do Clube Campestre; Que seu amigo ALEX ANTONIO VIEIRA VIDAL, há muito tempo lhe pedia uns alteres, pois não queria pagar academia e desejava malhar em casa; 'Que como tomou conhecimento de que estavam substituindo os aparelhos e pesos da academia do clube, deixando os antigos no ginásio, decidiram ir até lá e subtrair alguns; Que foram no veículo de ALEX, deixando-o na lateral do clube; Que entraram através de uma porta, que estava aberta; Que ingressaram no ginásio, começaram a pegar os pesos, quando ouviram um grito e um disparo, então largaram o que tinham pego e começaram a correr em direção ao estacionamento, subindo em uma árvore para se esconder; Que quando a polícia militar chegou, os localizou em cima da árvore, verbalizaram a prisão, momento em que desceram e sem resistir, foram presos: Que nunca foi preso, nem processado". (sic)

Durante a instrução processual, foram colhidos os seguintes depoimentos:

Anna Rafaella de Farias Rotondano, testemunha de acusação, confirmou os termos do depoimento prestado na Delegacia. Acrescentou detalhes no sentido de que quando os réus foram presos eles ainda estavam dentro do clube, que os policiais pularam o portão porque o local se encontrava todo fechado, eles não conseguiram contato com os vigias e estava muito escuro e que ao fazerem a incursão no clube localizaram os acusados em cima de uma árvore. E, ainda, que o vigilante informou que estes tinham largado o material quando aquele os viu e que este vinha trazendo os materiais. Por fim, disse que o veículo apreendido era de um dos acusados; que a depoente determinou que os acusados descessem da árvore e que no momento da prisão estes confessaram a prática do crime, tendo um deles confirmado ser proprietário do veículo que estava na parte externa do clube. (mídia de fl. 134)

Francisco Lima de Oliveira, também testemunha ministerial e gerente do Clube Campestre, em juízo corroborou os termos do depoimento prestado na Delegacia de Polícia à fl. 06, salientando que o clube só tem uma entrada e que os objetos furtados não estavam sendo usados e seriam

vendidos porque não estavam em bom estado de conservação. (mídia de fl. 134)

Ailton Costa de Sales, testemunha de acusação e vigilante do Clube Campestre, confirmou o depoimento prestado na fase investigativa, e afirmou que recebeu um telefonema de um sócio que morava na frente do ginásio do clube dizendo que tinha um carro suspeito rondando por lá, razão pela qual ele se dirigiu ao ginásio, já que estava em outro setor, e encontrou os dois levando os objetos de um lado para o outro do ginásio – próximo e do mesmo lado onde estava o carro, só que dentro do ginásio – ocasião em que gritou e eles saíram correndo e subiram na árvore, onde foram encontrados. Afirma que os acusados pularam o muro do clube e entraram para o ginásio por um buraco que tem na cerca. (mídia de fl. 165-A)

As testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram a respeito do fato narrado na denúncia. (mídia de fl. 165-A)

Os réus, ouvidos na audiência de instrução e julgamento, mudaram a versão dos fatos dada na Delegacia de Polícia, às fls. 06 e 07 dos autos (mídia de fl. 165-A).

Alex Antônio Vieira Vidal afirmou que ele e Vitor entraram para tomar banho de piscina e pegaram os pesos, que estavam jogados, para malhar e depois iam para a piscina. Confirmou que eles pularam o muro mas que a intenção não era para furtar e que se esconderam porque ficaram com medo quando o vigia deu uns tiros.

Vitor Andrielli Monteiro Brito disse que não tinha intenção de furtar, mas que iam apenas dar um mergulho na piscina e ir embora e que pegaram os alteres apenas para fazer exercício, que não viu o *jump* (cama elástica), que “eles colocaram lá”. Afirmou que se escondeu na árvore por causa dos disparos do vigia e que desceu tão logo a policial tenha mandado ele descer. Negou que tivessem pulado o muro e alegou que já entrou no clube outra vez pelo mesmo lugar, com outro sócio.

Verifica-se da análise dos autos que a própria versão dos fatos dada pelos réus durante a instrução processual é contraditória, não se sustentando diante de todo o acervo probatório.

Por outro lado, as testemunhas de acusação foram unânimes e convergentes em seus depoimentos, coadunando-se com a prova oral colhida na fase de investigação.

Dessa forma, não procede a alegação do recorrente de insuficiência de prova, impondo-se a manutenção da sua condenação pela prática de tentativa de furto duplamente qualificado – mediante escalada e em concurso de pessoas, considerando que, iniciada a execução, o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (art. 14 do CP). Também há que se manter o reconhecimento do privilégio (art. 155, § 2º, do CP), haja

vista ser o réu primário e de pequeno valor os objetos que o recorrente e o comparsa tentaram furtar.

No que diz respeito ao pleito para aplicação do princípio da insignificância, façamos algumas observações.

Este princípio apesar de não ser previsto na legislação penal brasileira foi criado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, constituindo-se, portanto, em causa supralegal de tipicidade.

Consiste na absolvição do acusado diante da insignificância do objeto subtraído. Ressalte-se que neste tema não se trata de objeto de pequeno valor, como na hipótese dos autos, mas de objeto cujo valor é monetariamente insignificante, como, por exemplo, um pacote de açúcar.

Ademais, mesmo que os objetos furtados fossem de valor insignificante, não se poderia aplicar o princípio da bagatela posto que é vedada a sua incidência quando o crime de furto é qualificado.

Eis jurisprudência a respeito:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PACIENTE REINCIDENTE E DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL.

NÃO RECONHECIMENTO. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

*- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - **"A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância"** (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). - Do mesmo modo, esta Quinta*

Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. - Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois a reincidência e os maus antecedentes do paciente e o fato de o caso tratar de delito em sua forma qualificada, praticado mediante escalada, impedem a aplicação da bagatela. Precedentes.

- Segundo o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

- Habeas corpus não conhecido". (HC 425.444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

Assim, impossível, na hipótese dos autos, a aplicação do princípio da insignificância, sendo irretocável a condenação imposta pela sentença combatida, uma vez não merecer acolhimento o pleito absolutório.

Mantidas as demais cominações da sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**